



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049321-58.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante MARCEL FABRÍCIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1049321-58.2022.8.26.0602

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Marcel Fabrício dos Santos e Banco Santander (Brasil) S.A.

7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba

Juiz prolator: José Elias Themer

Voto nº 2526

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Sentença de improcedência, insurgência de ambas as partes. Princípio da dialeticidade. Conhecimento do recurso do autor, delimitação da insurgência em suas razões recursais.

Recurso do autor: contrato de empréstimo pessoal com alienação fiduciária de imóvel em garantia. Taxa média do Banco Central que serve tão somente para parâmetro. Abusividade de taxa de juros remuneratórios não comprovada.

Recurso do réu: acolhida da pretensão para revogação do benefício da gratuidade. Autor possui bens, evidenciando situação incompatível com a alegação de pobreza. A momentânea dificuldade financeira não demonstrada, tampouco justifica a manutenção do benefício. Efeitos retroativos da revogação conforme artigos 100 e 102, do Código de Processo Civil.

Apelo do réu acolhido para revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor.

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato, julgado improcedente por sentença de fls. 215/217, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a ação, condenando o autor nas custas do processo e honorários de advogado de 10% do valor atribuído à causa”. Embargos de declaração acolhidos: “A) Em relação aos embargos do banco, dou provimento para sanar omissão e decidir a

impugnação à justiça gratuita: "Indefiro impugnação à justiça gratuita. O autor juntou declaração de hipossuficiência econômica. Cumpria ao réu demonstrar inequivocadamente que ele não faria jus a tal benefício." (fls. 226).

Inconformado, o réu recorreu (fls. 230/240) arguindo não fazer o autor jus ao benefício da gratuidade, pois possui vários imóveis, aplicação e é sócio titular de microempresa. Além disso, a parcela mensal do financiamento é de valor indicando possuir renda incompatível com a hipossuficiência financeira alegada. Requereu o provimento do recurso para revogação do benefício da gratuidade.

Ofertadas contrarrazões (fls. 255/258), o autor defendeu não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais. Apesar dos bens que possui, sua renda não seria mais a mesma, tanto que pleiteou a revisão do contrato. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

O autor também interpôs apelação (fls. 243/250) sustentando que os juros remuneratórios do financiamento (14,97% ao ano) estão 68,88% acima da taxa média do mercado (8,87% ao ano). Defendeu o afastamento da mora em razão da abusividade da cláusula referente aos juros. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença para revisão da taxa de juros, aplicando-se a taxa média do Banco Central.

Contrarrazões do réu a fls. 259/274 pleiteando pelo não conhecimento do recurso, afirmou que as razões recursais são mera repetição e não trazem os fundamentos para reforma da sentença; não observado o princípio da dialeticidade. No mais, sustentou que o autor teve prévia ciência das condições do financiamento. Foi formalizada cédula de crédito bancário, que admite a capitalização dos juros e a taxa média à época era de 15,21% ao ano, sendo aquela aplicada ao contrato mais vantajosa. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recursos tempestivos e regularmente processados. Preparado o recurso do réu (fls. 241/242) e sem preparo o do autor em razão da gratuidade concedida.

É o relatório.

Afasta-se a alegação de não conhecimento do recurso do autor. O apelante pretende a reforma integral da sentença e delimitou as razões de sua insurgência, o desacordo da taxa de juros remuneratórios contratuais em comparação com taxa média do mercado. Ademais, inexistente qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo apelado.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato, na qual o autor busca a reforma da sentença, afirmando que a taxa de juros aplicada ao contrato está muito acima da média divulgada pelo Banco Central.

Inicialmente é necessário estabelecer ser o contrato em discussão nº 10031973 (fls. 135/146) cédula de crédito bancário, na qual o imóvel de matrícula nº 140.394, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, foi dado em garantia com alienação fiduciária ao réu, ou seja, o autor contratou empréstimo pessoal, não se cuida de financiamento imobiliário.

Da cédula constou expressamente ser a taxa de juros ao ano de 14,97% e de 1,17% ao mês, sendo o custo efetivo total o de 16,66% ao ano. O autor alegou abusividade, mas apenas indicou a taxa média (8,87% - fls. 4), aplicável à operação de mesma natureza à época; sem, contudo, trazer qualquer prova.

Não bastasse isso, o índice apurado pelo Banco Central não é fixo e não se aplica indistintamente a todos os contratos e não se olvide ter o autor escolhido a instituição financeira com a qual firmou o contrato.

Aliás, cumpre consignar que às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há nenhum limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida, inclusive, a prática de anatocismo. Outrossim, a legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04. Admite-se a revisão dos contratos, excepcionalmente, eis que a regra é a força vinculante, dando-se segurança jurídica.

Assim, cabia ao autor demonstrar que nas mesmas condições, haveria taxas inferiores e não só a menor, mas consideravelmente menor, sendo a acordada entre as partes o triplo da prevista.

Ao assinar o contrato, o autor concordou com seus termos e a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios, não foi demonstrada.

Veja-se a propósito o recentemente decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 2196303-AC, julgado em 1º de abril de 2025, relator ministro João Otávio de Noronha, com a seguinte ementa:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em apelação nos autos de ação revisional de cláusula contratual, que limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sob alegação de que a taxa pactuada colocava o consumidor em desvantagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a limitação dos juros remuneratórios com base exclusivamente na taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é suficiente para caracterizar a abusividade, sem a análise das peculiaridades do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a revisão das taxas de juros remuneratórios **deve considerar a caracterização de relação de consumo, a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e a demonstração cabal da abusividade**, levando em conta fatores como a situação econômica à época da contratação e o custo de captação dos recursos.

4. O Tribunal de origem limitou-se a comparar a taxa de juros pactuada com a taxa média de mercado, sem analisar outros fatores que poderiam justificar a limitação dos juros, o que não está de acordo com a jurisprudência do STJ.

5. É necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento, considerando as particularidades do caso concreto e verificando a existência de abusividade dos juros remuneratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido para determinar a devolução dos autos à origem para novo julgamento. Tese de julgamento: "1. A revisão das taxas de juros remuneratórios deve considerar a caracterização de relação de consumo e a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. 2. A limitação dos juros com base exclusivamente na taxa média de mercado não é suficiente para caracterizar a abusividade sem a análise das peculiaridades do caso concreto". (g.n.).

Logo, o recurso do autor não merece acolhida, mantida a sentença de improcedência do pedido.

De outro lado, porém, o recurso do réu comporta provimento.

A presente ação foi ajuizada em 29 de dezembro de 2022, sendo a petição inicial instruída com cópias da declaração de imposto de renda referentes aos anos de 2020 (fls. 18/20) e 2021 (fls. 29/39). Nelas se observa que o autor possui imóveis e carros; com evolução patrimonial entre os anos.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, que rejeitou a impugnação e manteve a gratuidade; os documentos apresentados pelo próprio autor demonstram situação incompatível com a declaração de pobreza na acepção jurídica do termo, não se olvidando ter possuído condições de contratar advogado com escritório na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

O benefício é para aqueles que sem sua concessão não teriam acesso ao Poder Judiciário, hipótese diversa da do autor. Embora o autor alegue em contrarrazões (fls. 257) não ser sua atual condição financeira a mesma, não trouxe qualquer elemento que comprove o prejuízo ao seu sustento e de sua família. Ademais, a momentânea dificuldade financeira, por si só, não é causa suficiente.

Cabia ao autor justificar, com documentos, a

necessidade de manutenção do benefício, já que cabível sua revogação a qualquer tempo. Porém, não o fez.

Assim, revoga-se o benefício da gratuidade, com efeito *ex tunc*, conforme artigo 100, do Código de Processo Civil, que enuncia: “Deferido o pedido, **a parte contrária poderá oferecer impugnação** na contestação, na réplica, **nas contrarrazões de recurso** ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. **Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar** e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.” combinado com o artigo 102, *caput*, do mesmo Diploma: “Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.”.

Nesse mesmo sentido:

“Contrato bancário. Cartão de crédito (RCC). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Impugnação à concessão de justiça gratuita. Juízo 'a quo' que determina a juntada de documentos e esclarecimentos para fins de avaliação da condição financeira da autora. Não cumprimento. Benesse revogada. Determinação de recolhimento de custas. Descumprimento. Extinção do processo. Sentença mantida. A manutenção da gratuidade judicial concedida à autora ficou condicionada à apresentação de esclarecimentos e dos documentos elencados pelo Juízo Singular. Todavia, embora intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial, ensejando a revogação da benesse deferida inicialmente. Ademais, os documentos acostados ao recurso indicam que a petionária auferia renda e possui razoável movimentação bancária, não fazendo jus à gratuidade pretendida. Gratuidade de Justiça. Revogação da benesse. Efeitos 'ex tunc'. Ao revés do deduzido pela autora, a revogação da justiça gratuita

produz efeitos "ex tunc", conforme exegese dos artigos 100, parágrafo único, e 102, parágrafo único, ambos do CPC. Portanto, correta a determinação de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Da mesma maneira, correta a condenação da autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, diante da fase processual em comento, em que houve regular citação do réu, que inclusive apresentou contestação e impugnação à justiça gratuita. Apelação não provida.”.

(TJSP; Apelação Cível 1007741-75.2024.8.26.0344; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

Portanto, é o caso de acolhida do recurso com réu.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso do autor e DÁ-SE provimento ao recurso do réu**, nos termos da fundamentação supra, revogando, com efeitos *ex tunc*, o benefício da gratuidade concedido ao autor. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a 11% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor. Deverá o autor efetivar o recolhimento do preparo deste recurso.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora